



PROCESSO: 0000333-16.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - Eventual aquisição de material farmacológico.

DESPACHO Nº 327 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES (1318279), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventuais aquisições de materiais farmacológicos para a Justiça Eleitoral em Rondônia. Os contornos iniciais da contratação foram delineados na versão final do Documento de Formalização da Demanda (1325057).

Para a instrução da fase de planejamento dos autos, a equipe de planejamento designada pelo Secretário desta SAOFC (evento n. 1319052) juntou os seguintes documentos necessários à pretensa contratação: o Documento de Formalização de Demanda - DFD (evento n. 1325057); o Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025 - SAMES (evento n. 1325068); o formulário de indicação e ciência de equipe de planejamento da contratação (evento n. 1318299); o Mapa de Gestão de Riscos (evento n. 1319491), Pesquisas de preços juntadas nos volumes I e II, sistematizadas na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (evento n. 1327546), no valor estimado de R\$ 60.637,45 (sessenta mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e a versão final do Termo de Referência nº 10/2025 - SAMES (evento n. 1327542).

Mediante Despacho nº 322/2025 (1322962), a SAOFC encaminhou os autos à SAC, para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à ASLIC para proceder a elaboração da minuta de edital do certame licitatório e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

Após diligências, a SAC concluiu que todos os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, bem assim o Termo de Referência nº 10/2025 - SAMES - encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas, entre outros, pelos arts. 6º, incisos XLI da Lei n. 14.133/21, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item (1325697).

Em seguida, a ASLIC juntou aos autos a Portaria nº 420/2022, com designação dos Agentes de Contratação, e a minuta do Edital (1333234), acompanhada de seus devidos anexos.

Através do Parecer Jurídico n. 35/2025 (1335831), a AJSAOFC opinou, em síntese, pela conformidade dos documentos da fase preparatório, restando-se cumpridos os requisitos legais de acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com as regras da IN TRE-RO nº 4, de 28/03/2023, pela possibilidade da formação de registro de preços para aquisição dos bens que compõem a solução indicada no termo de referência, por meio da modalidade licitatória pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo (na verdade, trata-se de item, e não grupo); pela aplicabilidade da exclusividade na participação das ME/EPPs; pela possibilidade de inclusão das exigências de sustentabilidade definidas no item 4 do TR; e pela adequação legal das minutas de contrato e edital.

A SAOFC manifestou-se no mesmo sentido de sua assessoria jurídica, acrescentando a divulgação do preço estimado da licitação (1335987).

Assim, vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado no âmbito deste Tribunal nos termos da Instrução Normativa TRE-RO n. 4, de 28/03/2023 (0993116), bem como pelas disposições tratadas no Decreto Federal n. 11.462/2023 tendo em vista a adoção do sistema de registro de preços.

Dos autos se extrai a justificativa da contratação pleiteada, em decorrência da necessidade de assegurar a saúde e o bem-estar dos funcionários, garantindo um ambiente de trabalho seguro e produtivo. Essa medida visa atender às necessidades de saúde ocupacional, prevenindo doenças e promovendo a qualidade de vida no serviço público.

Verifica-se, também, a regularidade dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: o Documento de Formalização de Demanda - DFD (evento n. 1325057); o Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025 - SAMES (evento n. 1325068); o formulário de indicação e ciência de equipe de planejamento da contratação (evento n. 1318299); o Mapa de Gestão de Riscos (evento n. 1319491), Pesquisas de preços juntadas nos volumes I e II, sistematizadas na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (evento n. 1327546), no valor estimado de R\$ 60.637,45 (sessenta mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e a versão final do Termo de Referência nº 10/2025 - SAMES (evento n. 1327542), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#) e com as regras contidas no Capítulo II da [Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#).

Por se tratar de aquisição de bens definidos como comuns, como descrito na análise do objeto, capítulo 1 do Termo de Referência (subitem 1.3), e, considerando os aspectos econômicos para esta Administração, tem-se como prioritária a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em cumprimento ao inciso XLI do artigo 6º c/c com o art. 29, ambos da Lei 14.133/21.

Quanto à formação de registro de preços, observa-se que a unidade demandante expôs a justificativa no

item 2.3 do TR, contudo nos termos disciplinados pelo Decreto Federal n. 11.462/2023 não há mais requisitos específicos para sua adoção, passando a ser inserida no campo da discricionariedade da Administração, de forma, não mais se exige justificativa para sua adoção, listando de forma exemplificativa situações especiais para seu cabimento.

Some-se às razões acima, a adoção do procedimento auxiliar de registro de preços, nos termos dispostos no art. 21 do Decreto n. 11.462/2023, que garante à Administração a discricionariedade quanto à oportunidade e à conveniência da execução total ou parcial da aquisição dos bens e serviços, em razão de eventuais restrições orçamentárias. E, por fim, repita-se, em se tratando da adoção desse sistema, o quantitativo licitado não obriga a Administração a adquirir o total registrado na ARP, efetuando-se a aquisição de acordo com a efetiva conveniência e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, o edital deve estabelecer o critério de julgamento pelo menor preço por item, observados os valores unitários discriminados no item 1.2 do TR em consonância com o prescrito pelo inciso I do art. 33 da Lei 14.133/2021 c/c com o inciso XLI do art. 6º do mesmo dispositivo legal, com adoção do Sistema de Registro de Preços.

Ressalte-se que a ASLIC realizou a divulgação da IRP, com estabelecido prazo até 06/03/2025 (1327920), porém, a IRP restou deserta (1332552).

Tem-se em relevo, ainda, que poderá a Administração utilizar-se da futura Ata de Registro de Preços por até um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, desde que dentro dos limites quantitativos regulamentares e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, nos termos do art. 22 do Decreto n. 11.462/2023 e artigo 84 da NLCC.

Quanto ao aspecto orçamentário, eventual ausência de informação referente à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas não configuraria qualquer irregularidade na medida em que os valores serão empenhados de acordo com as necessidades da Administração. Nesse sentido, o art. 17 do Decreto nº 11.462/2023 assim dispõe: "*A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil*". No entanto, no item 10.1 do TR, a unidade demandante detalhou a fonte orçamentária para abarcar a despesa.

Sobre o valor estimado da contratação que se pretende efetivar, as regras da estimativa estão disciplinadas no documento denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC. No caso em análise a versão final do referido documento foi juntado ao processo no evento n. 1327546 e demonstra que o preço de R\$ 60.637,45 (sessenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) foi estimado a partir dos preços obtidos em Banco de Preços em Saúde, Banco de Preços e sites de amplo do mínimo, de modo que, diante da grande variação dos preços no mercado, adotou-se a média de valores a fim de se aproximar da realidade do mercado, de modo que elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e nos termos das regras da IN TRE-RO n. 4/2023.

Registra-se que a Equipe de Planejamento da Contratação optou optou pela ampla **divulgação do preço estimado**, nos termos do art. 18, XI, da LLC.

Quanto à sustentabilidade ambiental, a EPC registrou no item 4.1 do TR os critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis, exigindo das empresas prestadoras dos serviços: a) utilização da via digital para envio de documentos e b) autorização junto à Agência de Vigilância Sanitária (AFE).

No tocante à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem-se que a regra se aplica ao caso em análise, pois todos os itens possuem valor individual inferior a R\$ 80.000,00, de acordo com a regra do art. 48, I, da LC nº 123/2006.

Necessário se faz registrar que, nos termos do item 4.3 do TR, no fornecimento do objeto da contratação, não se admite a subcontratação. Além disso, consta também que o contrato será substituído por nota de empenho, conforme item 6.1 do TR.

Com relação a Termo de Referência juntado ao evento n. 1327542, de sua leitura verifica-se ter elaborada no padrão trazido pelo anexo V da IN TRE-RO n. 04/2023, contendo as informações mínimas exigidas para sua formalização com a detalhada identificação do objeto, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão do contrato, pagamento, forma de seleção, sanções administrativas e vigência da contratação, que será de 30 dias corridos contados da entrega da Nota de Empenho, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021. Assim, este se mostra adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 4/2023, estando apto a produzir todos os efeitos jurídicos, podendo compor a minuta do novo Edital do Pregão a ser divulgado no referido anexo que o compõe.

Além disso, a minuta do instrumento do futuro edital de licitação (1203872) foi objeto de análise da unidade jurídica deste Tribunal, conforme anotado entre os itens 27 a 31 do parecer da AJSAOFC, que atestou que sob o aspecto formal os documentos encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto para divulgação do certame competitivo, na forma do § 3º do art. 53 c/c art. 54 da NLCC.

Por fim, nos termos do PSEI n. 0000308-37.2024.6.22.8000, há informação acerca da indisponibilidade da ferramenta para operacionalizar a abertura do Cadastro de Reserva no Sistema ComprasGov após a homologação dos pregões eletrônicos. Dessa forma, em que pese a indisponibilidade da ferramenta no sistema ComprasGov, tal fato não pode inviabilizar a execução do procedimento, devendo-se adotar outros mecanismos para sua operacionalização até que haja a possibilidade de ser realizado com o uso dos sistemas públicos.

Conforme deliberado em reunião realizada na SAOFC, em 25/01/2024, com os representantes das unidades envolvidas nos procedimentos de contratação, nos termos registrados no PSEI n. 0000308-37.2024.6.22.8000 para o caso de convocação dos fornecedores do cadastro de reserva, considerando a informação de que o sistema ainda não comportando tal convocação, esta deverá ser operacionalizada neste Tribunal após a homologação do Pregão, por escrito via e-mail, fora do sistema, quando será concedido prazo de 24h para manifestação de interesse dos demais licitantes em integrar o cadastro de reserva, salientando-se que também poderá haver a consulta via chat ao final da etapa de lances dos licitantes que aceitarem as condições para integrar no referido cadastro conforme disciplinado no edital, observando-se a sequência da classificação no certame.

Registra-se, ainda, que o procedimento deve estar previsto previamente no Edital do certame a fim de dar publicidade do mecanismo para operacionalização do referido procedimento. Contudo, considerando a natureza do ato (direito do licitante) e sua repercussão positiva para a Administração pública, caso haja algum procedimento em fase de homologação, mesmo que não tenha sido expressamente previsto no Edital, deve-se haver a adoção da medida, garantindo-se, assim maior eficiência ao processamento dos procedimentos licitatórios.

No presente caso, o procedimento está previsto no item 12.12 do edital.

Destarte, diante do acima exposto e dos documentos e informações carreados aos autos, somados à necessidade da aquisição do objeto para atender as demandas deste Tribunal, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018:

1 – **Aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação**, quais sejam: o Documento de Oficialização da Demanda (1325057), o Estudo Técnico Preliminar nº 19/2025 – SAMES (1327539), a Informação conclusiva do valor estimado da contratação (1327546), o Mapa de Gestão de Riscos (1319491) e o Termo de Referência nº 10/2025 – SAMES (1327542), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#), bem como com as regras contidas na [Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#);

2 – **Autorizo a formação de registro de preços**, por meio da modalidade licitatória pregão, em sua forma eletrônica, tendo em vista que os serviços a serem contratados são de natureza comum, **sem inversão de fases**, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo, na forma do **arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC.**;

3 – Determino a aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental, consoante item 4 do Termo de Referência;

4 – Autorizo a **possibilidade de inclusão das exigências de sustentabilidade** definidas no item 4.2 do TR (1327542), consistentes na exigência de que os licitantes que ofertarem propostas para os produtos listados deverão possuir a autorização junto a Agência de Vigilância Sanitária, bem como pela exigência da AFE de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, conforme art. 3º da RDC ANVISA n. 16, de 1º de abril de 2014;

5 – Determino a aplicabilidade do regime de exclusividade destinado às ME/EPPs, consoante disposto na Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 48, inciso I, visto que se trata de objeto com valor total estimado inferior ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo art. 48, I, da LC 123/2006, assim o certame **será destinado, de forma exclusiva, à participação das ME/EPPs**, sem prejuízo das demais regras de preferência definidas no edital em conformidade com esse regime jurídico, notadamente em função da regras do § 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021; e

6 – Determino a divulgação dos valores estimados para a contratação, conforme indicado no item 8.4. do Termo de Referência (1327542), e em harmonia com a regra geral do art. 24 da Lei n.º 14.133/2021.

À SAOFC para a continuidade, com vistas à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/04/2025, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1342733** e o código CRC **1E79CEDA**.